



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071524-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é paciente ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA e Impetrante THALES BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47891

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2071524-52.2025.8.26.0000

Impetrante: Thales Balbino da Silva

Paciente: Alexssandro Gomes da Silva

Comarca: Patrocínio Paulista

Juiz de 1ª Instância: Afonso Marinho Catisti de Andrade

HABEAS-CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – Excesso de prazo na realização de audiência de instrução – Audiência já realizada – ORDEM PREJUDICADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, em razão de suposto excesso de prazo na realização de audiência de instrução a qual foi adiada (fls. 01/14)

Antes da apreciação do pedido liminar foram solicitadas as informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 413), as quais foram prestadas a fls. 416/420.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 422/423).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 428/431).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Considerando o parecer da D. Procuradoria bem como consulta atualizada aos autos de origem, verifica-se que a continuação da audiência de instrução ocorreu no dia 01/04/2025 (fls. 429/430 – autos de origem), inclusive com deferimento de pedido de ofício à delegacia realizado pela defesa, de modo que o constrangimento ilegal aventado pela defesa mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Posto isto, por meu voto, julgo prejudicada a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora